



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06851/06

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA.**

Inspeção Especial para verificar a legalidade das contratações de pessoal por excepcional interesse público para o PSF. Irregularidade das contratações. Fixação de prazos para o restabelecimento da legalidade e apresentação cronograma demonstrando a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa. Encaminhamento da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região. Recomendação.

## **ACÓRDÃO AC2 TC 01340/2012**

### **RELATÓRIO**

O presente processo diz respeito à inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Barra de Santana, em decorrência de documentos encaminhados a este Tribunal pela Procuradoria Regional do Trabalho, relativos à Representação de nº 100/2005, protocolizada pelo Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, na qual denunciaram a contratação irregular de profissionais da área de saúde para o Programa de Saúde da Família – PSF, de forma contínua e não-eventual, para necessidades permanentes da Administração, caracterizando violação às normas reguladoras do concurso público (CF, art. 37, III).

A Auditoria, em relatório preliminar às fls. 19/20, após consulta à última folha de pagamento informada a esta Corte de Contas junto ao SAGRES, referente ao mês de maio/2011, constatou a contratação por excepcional interesse público de 07 profissionais de saúde, sendo 03 médicos, 01 dentista, 01 fisioterapeuta, 01 fonoaudiólogo e 01 nutricionista.

Em virtude das irregularidades anotadas, o prefeito, Sr. Manoel Almeida de Andrade, foi citado para apresentar defesa acerca do apurado pela Auditoria, porém deixou escoar o prazo *in albis*.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu Parecer nº 00044/12, pugnando pela cominação de multa em face da contratação irregular, ao tempo em que se alvitra a assinatura de prazo ao atual Prefeito para restabelecimento da legalidade quanto às contratações temporárias irregulares, sob pena de nova multa por descumprimento de decisão desta Corte

É o relatório, informando que foram providenciadas as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06851/06

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota no sentido de que a 2ª Câmara:

1. Julgue irregulares as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de Saúde da Família – PSF, conforme relação contida no Anexo Único;
2. Assine o prazo, com término em 31/12/2012, ao Prefeito Municipal, Sr. Manoel Almeida de Andrade, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei,
3. Fixe o prazo de 30 dias, após a publicação da presente decisão, para a mesma autoridade apresentar a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal;
4. Encaminhe cópia da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento;
5. Recomende à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06851/06, que trata de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Barra de Santana, tendo como objeto a verificação da legalidade das contratações dos profissionais da área de saúde para o Programa de Saúde da Família – PSF, de forma contínua e não-eventual, para necessidades permanentes da Administração, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, em:

- I. Julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de Saúde da Família – PSF, conforme relação contida no Anexo Único, parte integrante desta decisão;
- II. Assinar o prazo, com término em 31/12/2012, ao Prefeito Municipal, Sr. Manoel Almeida de Andrade, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei;
- III. Fixar o prazo de 30 dias, após a publicação da presente decisão, para a mesma autoridade apresentar a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal;
- IV. Determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06851/06

- V. Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 14 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 06851/06**

**ANEXO ÚNICO**

**RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO  
PARA O PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF**

<b><u>Nome</u></b>	<b><u>Cargo/função</u></b>	<b><u>Admissão</u></b>
Maria da Conceição Neves Arruda	Médico Auditor	01/08/2009
Francisco Assis de Souza	Médico	01/09/2009
Maria José de Brito Silva	Médico	21/08/2009
Genicleide Barbosa de Lira	Dentista	28/04/2008
Marcella Barbosa Melo	Fisioterapeuta	01/06/2008
Manuella de Macedo Costa	Fonoaudiólogo	01/02/2010
Thays Maria Franca Falcão Batista	Nutricionista	04/01/2010